



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

Apresentação: 03/12/2025 16:01:58.453 - Mesa

PL n.6146/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Senhor Bruno Farias)

Fica instituído o Estatuto do Parto Humanizado para garantir atendimento interdisciplinar à mulher e ao recém-nascido por um enfermeiro obstetra ou obstetriz na assistência ao trabalho de parto, parto, nascimento e período puerperal nas instituições públicas e privadas de saúde em âmbito nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Parto Humanizado para garantir atendimento à mulher e ao recém-nascido por um enfermeiro obstetra ou obstetriz no momento do parto e do nascimento nas instituições públicas e privadas de saúde em âmbito nacional e dá outras providências.

Art. 2º São princípios essenciais deste Estatuto:

- I – respeito à dignidade da mulher e à autonomia individual;
- II – garantia de proteção integral à gestante, à parturiente e à puérpera;
- III - garantir o direito ao nascimento seguro;
- IV – acesso universal à assistência integral à saúde;
- V – assistência à saúde durante o período gravídico-puerperal;
- VI – fomento à formação e à qualificação dos profissionais envolvidos na atenção à mulher e ao neonato;
- VII – estímulo à participação e ao apoio do genitor e da família durante o período gravídico-puerperal;
- VIII – ampliação da rede de atendimento à mulher;
- IX – humanização da assistência à mulher e ao neonato.

Art. 3º Toda mulher durante o pré-natal, parto e puerpério, tem direito a:



* C D 2 5 4 3 9 0 1 5 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

Apresentação: 03/12/2025 16:01:58.453 - Mesa

PL n.6146/2025

- I – ser tratada de forma respeitosa e individualizada;
- II – ser informada de forma acessível sobre as diferentes intervenções, condutas e tecnologias médicas passíveis de ocorrer durante esses processos, para que possa decidir, de forma livre e autônoma, sobre as melhores alternativas em cada caso;
- III – contar com a presença de um acompanhante de sua livre escolha;
- IV - ter garantida a presença, nas maternidades, nos centros de parto normal e nos estabelecimentos congêneres, obrigatoriamente de enfermeiro obstétrico ou de obstetriz, como integrante da equipe de saúde na assistência ao pré-parto, ao parto e ao puerpério, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas para a sua atuação;
- V – usufruir de condições que lhe garantam conforto e bem-estar durante o trabalho de parto e, ressalvada indicação médica-profissional em contrário, devidamente registrada em prontuário, de liberdade de movimentação e de adotar a posição que lhe for mais conveniente;
- VI – receber atenção à saúde adequada e humanizada, livre de procedimentos invasivos ou dolorosos desnecessários, contraindicados ou humilhantes;
- VII – dispor de alojamento conjunto com o recém-nascido durante a sua permanência no estabelecimento de saúde e, quando houver intercorrência clínica que justifique o afastamento, poder acompanhá-lo presencial e continuamente, inclusive em unidade de terapia intensiva neonatal;
- VIII – ser informada sobre os benefícios do aleitamento materno e a praticá-lo, desde o primeiro minuto de vida do recém-nascido, recebendo as orientações e o apoio técnico necessário;
- IX – ter prioridade no atendimento nos estabelecimentos públicos e privados, respeitada a ordem de preferência segundo critérios de gravidade e outros legalmente determinados.

Art. 4º São diretrizes essenciais deste Estatuto:

- I – garantir que o Poder Público e as instituições de saúde privadas desenvolvam atividades educativas e de humanização, visando à



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254390152000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias



* C D 2 5 4 3 9 0 1 5 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

Apresentação: 03/12/2025 16:01:58.453 - Mesa

PL n.6146/2025

preparação das gestantes para o momento do parto, pós-parto e da amamentação do recém-nascido;

II - garantir às mulheres a presença do acompanhante e permitir o acompanhamento de doula, de sua livre escolha;

III - garantir a assistência integral ao parto, sem distócias, respeitando as individualidades da parturiente;

IV - garantir a assistência humanizada e segura ao recém-nascido;

V - garantir a remoção da gestante e do recém-nascido, nos casos eventuais de riscos ou intercorrências do parto, para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas e em tempo hábil para continuidade da assistência segura;

VI – garantir que todo parto deverá ser acompanhado por uma equipe composta obrigatoriamente por enfermeiro obstétrico ou de obstetriz.

VII - As instituições de saúde públicas e privadas deverão possuir rotinas que favoreçam a proteção do período sensível e o contato pele a pele imediato e ininterrupto entre a mulher e o recém-nascido, de forma a promover o vínculo, com a participação do genitor, quando couber.

Art. 5º As instituições de saúde públicas deverão desenvolver ações conjuntas com as unidades de saúde de referência e com as equipes da Estratégia Saúde da Família – ESF.

Art. 6º As atividades educativas e os cursos pré-natais deverão incluir orientações sobre parto e pós-parto humanizados, extensivas aos futuros acompanhantes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parto humanizado baseia-se no respeito à fisiologia do nascimento, na garantia da autonomia da mulher e na promoção de boas práticas obstétricas. O Ministério da Saúde, por meio de políticas públicas recomenda práticas baseadas em evidências que reduzam intervenções desnecessárias, promovam conforto, acolhimento, privacidade e decisão compartilhada.



* C D 2 5 4 3 9 0 1 5 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

Apresentação: 03/12/2025 16:01:58.453 - Mesa

PL n.6146/2025

Os modelos de atenção humanizados estão associados a diversos resultados positivos como a redução de partos cesáreos sem indicação, menor uso de analgesia farmacológica, menor taxa de episiotomia e outras intervenções, maior satisfação materna e segurança emocional e principalmente melhores desfechos neonatais, com maior sucesso no aleitamento materno e melhor assistência ao nascimento.

Assim, a humanização não é apenas um ideal ético, mas uma estratégia comprovadamente eficaz para qualificar a assistência e reduzir riscos à saúde materno-infantil.

A humanização no momento do parto deve oferecer um ambiente acolhedor, seguro e adequado, livre de violência obstétrica, contribuindo para oferecer à mulher um espaço diferenciado, com infraestrutura que favorece o parto ativo (banheiros, banheiras, barras, bolas, liberdade de movimento), reduzir custos hospitalares sem comprometer a segurança, realizar práticas baseadas na melhor evidência científica, como o uso de métodos não farmacológicos de alívio da dor e promover um cuidado mais contínuo, individualizado e centrado na mulher.

A implementação de um modelo de atenção ao parto e nascimento centrado na humanização, associado à atuação qualificada de enfermeiros obstetras ou obstetritz, fundamenta-se na necessidade de reorganizar a assistência obstétrica no Brasil, ainda marcada por intervenções excessivas e resultados maternos e neonatais aquém do potencial do sistema de saúde.

A atuação do enfermeiro obstetra/obstetritz é essencial para garantir a qualidade da assistência humanizada. Esses profissionais têm formação específica em fisiologia obstétrica, cuidado perinatal e boas práticas durante o trabalho de parto e pós-parto.

Além disso, a legislação brasileira (Lei do Exercício Profissional da Enfermagem – Lei nº 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/1987, Resolução COFEN Nº 516/2016) autoriza claramente a atuação de enfermeiros obstetras na assistência ao parto normal sem distócias, e portarias do Ministério da Saúde reforçam sua importância em serviços obstétricos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

Apresentação: 03/12/2025 16:01:58.453 - Mesa

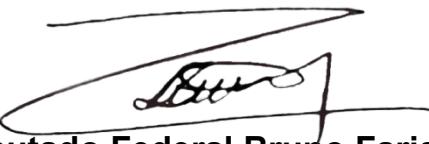
PL n.6146/2025

Consequentemente, nossa intenção é tornar essa atuação obrigatória em todo e qualquer parto no âmbito nacional, pois sabemos da importância do trabalho de enfermeiros obstetras que assegurem o acompanhamento próximo e contínuo do trabalho de parto, reduzindo intervenções e aumentando a segurança e qualidade da assistência.

Assim, a implantação de uma Lei em âmbito nacional que trate de parto humanizado e com atuação qualificada de enfermeiros obstetras ou obstetras, não apenas responde às diretrizes da OMS e do Ministério da Saúde, como representa uma estratégia eficiente, segura e baseada em evidências para melhorar os indicadores materno-infantis, fortalecer a humanização da assistência e reorganizar a rede de atenção obstétrica.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2025.


Deputado Federal Bruno Farias
AVANTE/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254390152000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias



* C D 2 5 4 3 9 0 1 5 2 0 0 0 *